



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.352 - PR (2010/0136170-8)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE GUARAPUAVA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE GUARAPUAVA - SJ/PR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : JOSÉ CÉLIO FERREIRA DA SILVA
INTERES. : LEANDRO DE LIMA

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE CD'S E DVD'S FALSIFICADOS. ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Não tendo sido constatada a procedência do material apreendido e limitando-se a ofensa a interesses particulares dos titulares de direitos autorais, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual, ainda mais quando acolhido o pedido do Ministério Público Federal pelo arquivamento em relação ao crime de descaminho ante a incidência do princípio da insignificância. Precedentes desta Corte.

2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Guarapuava/PR, o suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Guarapuava/PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 08 de junho de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.352 - PR (2010/0136170-8)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de conflito negativo de competência travado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Guarapuava, no Estado do Paraná, e o Juízo Federal e Juizado Especial Federal de Guarapuava, no mesmo Estado.

Colhe-se dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática dos crimes de descaminho e violação de direito autoral, consistentes na apreensão de grande quantidade de CD's e DVD's falsificados.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo arquivamento do inquérito policial em relação ao crime de descaminho, tendo em vista que "o valor dos tributos elididos pelos autuados (pela importação de todas as mercadorias) não ultrapassa R\$ 10.000,00 (dez mil reais), encontrado-se dentro do patamar utilizado pela jurisprudência atual como norte para delimitação da insignificância da conduta" (fl. 33), e pela declinação da competência em relação ao delito de violação de direito autoral.

O Juiz Federal, acolhendo a manifestação do **parquet**, declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos para o Juízo Estadual da Comarca de Guarapuava/PR. Este, por sua vez, suscitou o presente conflito de competência por entender que a hipótese dos autos se subsume àquelas apontadas no artigo 109, V, da Constituição Federal.

A Subprocuradoria-Geral da República opina pela competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Guarapuava/PR, o suscitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.352 - PR (2010/0136170-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Tenho que razão assiste ao Juízo suscitado.

Com efeito, da leitura das peças que instruem os autos, verifica-se não ser possível atestar a procedência estrangeira das mercadorias, atraindo, portanto, a competência da Justiça Estadual, ainda mais quando acolhido o pedido do Ministério Público Federal pelo arquivamento em relação ao crime de descaminho ante a incidência do princípio da insignificância.

Vejam-se os precedentes:

A - "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMÉRCIO DE MERCADORIAS FALSIFICADAS. ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO DEMONSTRADA. LESÃO A DIREITOS AUTORAIS. INTERESSE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Hipótese em que foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta comercialização de bens falsificados. Embora o investigado tenha afirmado a origem estrangeira dos bens, inexistente qualquer indicativo concreto da ocorrência de delito tributário, tampouco laudo comprovando que as mercadorias seriam provenientes do Paraguai.

2. Tratando-se de conduta delituosa que, ao que tudo indica, provoca lesão a direitos autorais, sem a demonstração de qualquer interesse da União, a competência é da Justiça Estadual.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial de Dracena/SP, o Suscitado." (CC nº 110.843/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 6/5/2010.)**

B - "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE CD'S FALSIFICADOS. DESCAMINHO E VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. ARTS. 334 E 184, § 2º, DO CPB. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO DESCAMINHO, EM RAZÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL PARA APURAÇÃO DO DELITO REMANESCENTE. VIOLAÇÃO DE DIREITOS AUTORAIS. CRIME PERMANENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE EFETUADO O FLAGRANTE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE PALMEIRA DAS MISSÕES/RS, PRIMEIRO SUSCITADO.

1. Trancada a Ação Penal em relação ao crime de descaminho, uma vez que incidente o princípio da insignificância. À Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ.

2. O crime de violação de direito autoral classifica-se como permanente; sua consumação estende-se por todo o intervalo em que, de qualquer modo, seu autor persiste na implementação de qualquer dos verbos nucleares do tipo penal. Ter-se-á por perfeito, então, o crime em qualquer local em que flagrado o seu autor e sua apuração competirá ao Juízo aí oficiante.

3. Parecer ministerial pela declaração de que competente o suscitado.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Palmeira das Missões/RS, primeiro suscitado." (CC nº 107.001/PR, Relator o Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**, DJe de 18/11/2009.)

Diante do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Guarapuava/PR, o suscitante.

É o como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0136170-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 113.352 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200900025053 200970060016066 30171820098160031

EM MESA

JULGADO: 08/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE GUARAPUAVA - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL DE GUARAPUAVA - SJ/PR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : JOSÉ CÉLIO FERREIRA DA SILVA
INTERES. : LEANDRO DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Propriedade Intelectual

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Guarapuava/PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.